



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1096967-91.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TONIELLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NOW MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, GT8 VEICULOS E PECAS LTDA., ACTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., EURO RP VEÍCULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, TONIELLO VEÍCULOS LTDA, AUTO BRASIL RP SEMINOVOS LTDA, NOME FANTASIA ATRI VEÍCULOS, KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ATR VEÍCULOS LTDA., NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e ONTAKE VEICULOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27993

Embargos de Declaração nº 1096967-91.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Toniello Comércio de Veículos e Peças Ltda. e Outros

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Toniello Comércio de Veículos e Peças Ltda., GT8 Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Action Comércio de Veículos e Peças Ltda., Atri Comercial Ltda., Now Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda., ATR Veículos Ltda., Euro RP Veículos Ltda., RP Semi Novos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Toniello Veículos Ltda. contra os termos do v. acórdão de fls. 550/565 que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Coordenador Administrativo Tributário do Estado de São Paulo objetivando a concessão de liminar e da ordem direcionadas à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, ICMS-ST e ICMS-Difal sob o palio de violação aos ditames preconizados pelos arts. 145, §1º, 150, I e 155, II CF; art. 97 CTN e art. 13, I da Lei Kandir, negou provimento ao respectivo recurso de apelação para manter a sentença denegatória da segurança.

Consoante os termos do v. acórdão, conforme o precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.223, o PIS e a COFINS integram a base de cálculo do ICMS, pois trata-se de mero

repassse econômico, que compõe o valor da operação, sendo certo, outrossim, que esta questão não se confunde com o decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 69 de repercussão geral, o qual versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e não o contrário.

Por outro lado, não há falar em possibilidade de sobrestamento do julgamento do recurso no caso presente ante a ausência de trânsito em julgado do Tema nº 1.123/STJ: com efeito, a jurisprudência daquele Sodalício é pacífica no sentido de ser desnecessário aguardar-se o trânsito em julgamento para aplicação do paradigma firmado em sede de recursos repetitivos ou de repercussão geral, conforme orientação do C. STF.

Objetivam os embargantes obter o prequestionamento do julgado aos seguintes argumentos: a) a Turma Julgadora não analisou a evidente violação ao art. 145, §1º CF ao adotar o entendimento de que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias representaria uma manifestação de riqueza, o que afeta diretamente o princípio da capacidade contributiva; b) não se analisou também a evidente violação aos arts. 1º e 24, I e §1º da Lei Estadual nº 6.374/1989, vez que há definição específica, no texto legal, sobre as hipóteses de incidência do ICMS, bem como da base de cálculo do imposto e o valor da operação, sendo este item e os demais intrinsecamente ligados à operação de circulação de mercadorias, não incluindo o PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS; c) os arts. 5º, II e LXIX e art. 150, I CF, bem como o art. 97, IV CTN não preveem a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo do tributo em comento; d) dispõe o art. 110 CTN que a lei tributária não pode alterar a definição de operação de venda; e) a Turma Julgadora não analisou os arts. 165, 167 e 168 CTN, segundo os quais o contribuinte possui o direito à restituição do imposto indevidamente pago; e, f) pugnaram o acolhimento dos aclaratórios a fim de

que sejam supridas as omissões ora apontadas, integralizando-se o julgado.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (fls. 14/16)).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado. Com efeito – e aqui reside o ponto nodal ao deslinde da questão em debate –, os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão colegiada proferida pela Turma Julgadora, em nítida intenção infringente.

Diga-se de passagem, o julgamento prolatado por esta C. 13ª. Câmara de Direito Público é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração, eis que constitucional o cômputo do valor despendido com as contribuições de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, tratando-se de mero repasse econômico que efetivamente integra o valor da operação, que abrange, além do próprio imposto, também as demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos

apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pelos embargantes aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator